

Direito Constitucional II – Turma B

2021/2022

Exame Final

Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Moraes

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, II², pp. 187 ss.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, II², pp. 462 ss.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, I⁴, pp. 309 ss.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, I⁴, pp. 412 ss.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça constitucional*, II², pp. 172 ss.

II

C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça constitucional*, II², pp. 117 ss.

III

- a) – Inconstitucionalidade orgânica da norma respeitante ao serviço militar obrigatório, por violação da reserva absoluta de competência legislativa parlamentar [artigo 164.º, alínea d) da Constituição];
 - Inconstitucionalidade orgânica da norma respeitante ao aumento do IRS, por violação da reserva relativa da competência legislativa parlamentar [artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição];
 - Inconstitucionalidade material da norma respeitante ao aumento do IRS, pelo menos, por violação da proibição de retroatividade constante do artigo 103.º, n.º 3 da Constituição, além de eventuais violações dos princípios da igualdade, da proporcionalidade ou da segurança jurídica.
- b) – O Presidente da República vetou já depois de ter sido ultrapassado o prazo de 40 dias fixado para este efeito no artigo 136.º, n.º 4 da Constituição;
 - O Presidente da República fundamentou o seu veto “político” em argumentos que, independentemente da sua improcedência, são de natureza jurídico-constitucional, pelo que deveria antes o Presidente da República ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade junto do Tribunal Constitucional, exercendo a faculdade que lhe atribui o artigo 278.º, n.º 1 da Constituição.
- c) – *Possibilidade de aprovação de leis de bases sobre matérias em que cabe à Assembleia da República a densificação total do regime;*
 - *Discussão sobre o conceito material de “bases”.*

- d)** – O Representante da República não goza de legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das normas da Lei A, uma vez que os fundamentos invocados não se reconduzem a qualquer violação dos direitos das regiões autónomas ou do respetivo estatuto, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea g) da Constituição, pelo que o Tribunal Constitucional não deveria ter conhecido do pedido (artigo 52.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional);
- Seja como for, tendo conhecido dele, não há obstáculo a que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade de uma norma com fundamento diferente daquele que foi invocado pelo requerente (artigo 51.º, n.º 5, in fine, da Lei do Tribunal Constitucional), pelo que poderia o Tribunal Constitucional considerar que o vício que afetava a validade da norma da Lei A sobre o aumento do IRS era a violação do princípio da proporcionalidade e não da igualdade;
 - Todavia, o que o Tribunal Constitucional já não poderia fazer era declarar a inconstitucionalidade da norma da Lei A relativa ao serviço militar obrigatório, uma vez que não lhe foi solicitada a declaração de inconstitucionalidade de tal norma. Assim, mesmo que o Tribunal Constitucional tivesse razão quanto ao vício invocado – já que a norma não foi aprovada por maioria absoluta, como deveria ter sido, por conjugação dos artigos 164.º, alínea d), 166.º, n.º 2 e 168.º, n.º 5 da Constituição –, não poderia tal norma ter sido declarada inconstitucional, sob pena de violação do princípio do pedido, como resulta do artigo 51.º, n.º 5, primeira parte, da Lei do Tribunal Constitucional;
 - Ainda quanto à norma da Lei A sobre o aumento do IRS, deve ainda dizer-se que, embora o Tribunal Constitucional possa restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nomeadamente por apelo a razões de “interesse público de excepcional relevo” (artigo 282.º, n.º 4 da Constituição), é no mínimo discutível que essa restrição de efeitos possa reportar-se a um período posterior à publicação da própria declaração de inconstitucionalidade, como o mostra a ampla controvérsia que se gerou na doutrina sobre o “precedente” que pode ser encontrado no Acórdão n.º 353/2012.